



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	0065/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA
ASSUNTO:	Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria nº. 054/ IPEMA /2022 (pág. 1 – ID1336575)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Portaria nº. 054/ IPEMA /2022 (pág. 1 – ID1336575), publicado no DOM nº 3319 em 03.10.2022 (pág. 3 – ID1336575)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 6.289,02 (pág. 1 – ID1336578)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Cristina Roman Soares
MATRÍCULA:	2033-8 (pág. 1 – ID1336575)
CARGO:	Psicóloga, Nível II, Classe M, referência/faixa 21 anos, 40 horas semanais (pág. 1 – ID1336575)
CPF:	111.431.298-30 (pág. 1 – ID1336575)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1-2 – ID1336581)
DATA DE INGRESSO:	11.02.1998 (pág. 1-2 – ID1336581)
DATA DE NASCIMENTO:	28.04.1965 (pág. 1-2 – ID1336581)
SEXO:	Feminino (pág. 1-2 – ID1336581)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 1-2 – ID1336581)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para análise preliminar.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		14 ID1336575
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		20-21 ID1336576
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
IV	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria;	X		1 ID1336577 3 ID1336578
V	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
VI	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

VII	Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação	X		12 ID1336576
VIII	Na aposentadoria de professores, documentação que comprove o tempo de efetivo exercício exclusivo no magistério (educação infantil, ensino fundamental e médio), ou nas funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico em estabelecimentos de ensino básico (ADI n. 3.772/DF), para obter a redução de 5 (cinco) anos nos requisitos de idade e de tempo de contribuição, na forma do art. 40, §5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.	-	-	-
IX	Outros documentos hábeis a comprovar situação jurídica declarada no FISCAP, requisitados pelo Tribunal;	X	-	1-3 ID1336581

4. Realizada a aferição documental constatou-se que o envio dos documentos se deu conforme o exigido pela IN nº 50/2017.

2.2. Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
I	Art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, correspondente a 100% da última remuneração de contribuição do cargo efetivo e com paridade com os servidores ativos.	✓

(✓) Confere (η) Não confere



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
Geral: 10.965 dias, ou seja, 30 anos e 15 dias ¹ .	Geral: 11.016 dias, ou seja, 30 anos, 2 meses e 6 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB e pelo Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA é de **51 (cinquenta e um) dias**. Contudo, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora.

2.4. Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria	R\$ 6.289,02 (pág. 1 – ID1336578)	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Verifica-se que os proventos do primeiro benefício de inatividade (pág. 3 - ID1336578), guardam consonância com o valor da última remuneração (pág. 1 – ID 1336577), e com a planilha de proventos elaborada pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - IPERON (pág. 1 - ID1336578).

7. Assim, constata-se que os proventos estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que deu base a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.02.2006.

3. CONCLUSÃO

9. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a senhora **Maria Cristina Roman Soares** faz jus a ser aposentada por tempo de contribuição com

¹ Tempo computado até um dia antes da publicação do ato concessório de aposentadoria em 03.10.2022 (pág. 3 - ID1336575).

² Conforme Certidão de Tempo de Contribuição/Serviço (pág. 20-21 - ID1336576).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

proventos integrais e paritários, nos termos do art. 6º incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003; c/c Art. 50, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 1.155 de 16/11/2005 e o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 24 de janeiro de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 24 de Janeiro de 2023



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO

Mat. 406

COORDENADOR DA COORDENADORIA

ESPECIALIZADA DE CONTROLE

EXTERNO 4